



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367736-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO DE SOUZA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9884

Agravo de Instrumento Nº: 2367736-88.2024.8.26.0000

Agravante: João Paulo de Souza

Agravado: Telefônica Brasil S.A

Juiz de Direito: Théo Assuar Gragnano

Agravo de Instrumento. Indeferimento da justiça gratuita. Não conhecimento. Intempestividade. Indeferimento do benefício em decisão anterior do qual o Agravante não recorreu. Provimento judicial agravado no qual não decidido o mérito. Irrecorribilidade. Art. 1.001, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 62, na qual indeferido o pedido de justiça gratuita.

Afirma o recorrente restar comprovada sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, através: 1) dos documentos de comprovação de renda anexados; 2) da carteira de trabalho, comprovando rendimentos ínfimos; 3) conforme extratos bancários anexos. Declara não possuir cartão de crédito.

Pleiteia a reforma da decisão para concessão do benefício.

É o relatório.

A requerente foi intimada a comprovar sua incapacidade de arcar com as custas à fls. 46. Juntou documentos à fls. 51/61. Os documentos de fls. 65/99, através dos quais o Agravante tencionou reforçar a necessidade do benefício, foram juntados após a decisão agravada, quando já preclusa a oportunidade, consumada com o peticionamento anterior.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO --

"AÇÃO DE COBRANÇA" – Insurgência contra decisão que rejeitou "emenda à contestação", em razão da preclusão consumativa – Inadmissibilidade do agravo, por inadequação às hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 1015, do CPC – Indeferimento da Justiça Gratuita ao agravante, ante a ausência de comprovação idônea da sua hipossuficiência econômico-financeira –

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, DESPROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2100666-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020) (g.n.);

Agravo Regimental – Assistência Judiciária – Indeferimento – **Agravante que deixou de comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas no momento processual oportuno** – Agravo de instrumento não conhecido, pelo reconhecimento da deserção – Preclusão configurada - Decisão que merece ser mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 0002591-65.2011.8.26.0028; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)
(g.n.).

O juiz indeferiu a gratuidade através da decisão fls. 62, publicada em 14/10/2024, encerrando-se o prazo de quinze dias em 05/11/2024. O presente Agravo de Instrumento, protocolado em 28/11/2024 é intempestivo. Razão pela qual não deve ser conhecido.

O provimento judicial de fls. 100 não decidiu o mérito, limitando-se a controlar a marcha processual, com natureza de despacho, irrecorrível, nos termos do art. 1.001, do CPC.

Desta forma, não cabe conhecer do pedido do recorrente, seja pela intempestividade, seja pela irrecorribilidade da decisão.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator